

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA.**

Autos 0000044-06.2015.8.16.0185

MASSA FALIDA DE SPEEDEE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., representado por seu Administrador Judicial MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, vem respeitosamente a presença de V. Excelência, nos presentes autos de FALÊNCIA, apresentar Relatório Final, conforme artigo 155 da Lei n. 11.101/2005.

DESPACHO DE MOV. 1062 – informa que os esclarecimentos requeridos no presente despacho foram devidamente prestados em petição de mov. 1061.1. Quanto a petição de mov. 1060.1, esclarece que o ativo arrecadado em favor da Massa Falida será o suficiente apenas para pagamento dos encargos da Massa de forma parcial, não sendo possível pagar as demais classes com créditos a receber constantes no quadro.

I) BREVE RELATO

01. Em janeiro de 2015 SPEEDEE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., ingressou com pedido de Recuperação Judicial tendo esse D. Juízo deferido o processamento da Recuperação Judicial designando o advogado Mauricio de Paula Soares Guimarães como administrador judicial (mov. 11.1).



02. Sem a aprovação do Plano pela Assembleia de Credores em 21.02.2017 foi convolada a recuperação Judicial em Falência da empresa Speedee Distribuidora de Alimentos Ltda (mov. 486.1), mantendo-se a designação do Administrador Judicial.

II) DO ATIVO E PASSIVO

03. Considerando tratar-se de empresa de prestação de serviços de intermediação de vendas o valor do ativo arrecadado em favor da massa falida se deu apenas sobre bens móveis e bens de informática que constituíam o mobiliário da empresa enquanto ativa e, portanto, de pequena monta.

04. Pode-se se ver do resultado do leilão judicial dos bens móveis arrecadados no valor de R\$ 1.506,62 (um mil, quinhentos e seis reais e sessenta e dois centavos). Também

05. Compunham o ativo os títulos de capitalização do Banco Santander no valor de R\$ 12.504,00 (doze mil, quinhentos e quatro reais) e do Banco do Brasil no valor de R\$ 28.415,51 (vinte oito mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta um centavo), sendo este o ativo total arrecadado pela Massa Falida.

06. O quadro geral de credores atualizado apresentado em mov. 1008.2 demonstra um **passivo extremamente elevado no valor total de R\$ 14.355.115,95** (quatorze milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e quinze reais e noventa e cinco centavos), neste valor está incluso extraconcursais, trabalhistas, tributários, previdenciários e quirografários, sendo este o passivo não adimplido em nome da Massa.

III – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTOS

07. Os valores que ingressaram na conta judicial em favor da Massa Falida foram os informados no item 03 acima. Ou seja: apenas os valores advindos do leilão dos bens móveis e do resgate dos títulos de capitalização. Não existindo movimentação financeira nesta conta judicial até porque não houve pagamento de



qualquer classe do quadro geral de credores, nem de qualquer despesa ou custas processuais.

08. Diante do ativo arrecadado não foi (nem será!) possível realizar o pagamento do valor devido de honorários ao administrador judicial referente a fase de recuperação judicial, o qual ficou arbitrado para esta fase em 0,5% do passivo (mov. 1003.1), o que perfaz o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta três mil reais).

09. Em último extrato da conta judicial da Massa Falida de n. 3984/ 040/ 01181753-2 em 19/08/2020 informa o saldo de R\$ 42.053,99 (quarenta e dois mil, cinquenta e três reais e noventa e nove centavos) (mov. 982.2).

10. Ante a inexistência de pagamentos a qualquer título portanto isento de movimentação financeira na conta judicial esse AJ requereu, em petição de mov. 1008.1, que fosse dispensada a distribuição de autos apartado de Prestação de Contas, o que foi autorizado com a presente apresentação de contas nesse Relatório Final, conforme exposto acima.

IV) AÇÕES OU SITUAÇÕES PENDENTES DE INTERESSE DA MASSA FALIDA

11. Consta a existência de 09 processos instaurados contra Massa Falida sendo: 03 Executivos-Fiscais; 02 Impugnações de Crédito; 01 Habilitação retardatária e 03 processos diversos que objetivam o reconhecimento/recebimento de haveres de credores junto à Massa Falida questões essas que foram conduzidas diretamente por este Administrador Judicial e equacionadas.

12. Não existem ações em que a Massa Falida litiga buscando ativos ou resolução de conflito.

V) CRIME FALIMENTAR

13. Esclarece este AJ, que no período da tramitação do processo de falência, não recebeu notícias ou indícios da ocorrência de crime falimentar, não existindo



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

fraude a credores, violação de sigilo empresarial, informação falsas, favorecimento a credores, desvio, ocultação ou apropriação de bens, habilitação ilegal de crédito, exercício ilegal de atividades e omissão dos documentos contábeis obrigatórios.

14. Deste modo, verifica-se, portanto, que não houve qualquer conduta que caracterize crime falimentar conforme a lei 11.101/2005.

VI) DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - EDITAL

15. Assim, requer seja declarado encerrado esse processo falimentar, o que pode ocorrer devido exaurimento dos ativos, já que o total existente em conta judicial servirá para pagar de forma parcial os honorários do Administrador Judicial.

REQUERIMENTOS

16. Diante o exposto, respeitosamente requer:

a) Seja autorizada a transferência de valor para conta judicial em nome do Administrador Judicial, e seja transferido todo o saldo existente em conta judicial 3984/ 040/ 01181753-2, referente ao arbitramento dos honorários das fases de Recuperação Judicial e Falência ao AJ;

b) Seja publicado edital de encerramento do processo falimentar de **SPEEDEC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Curitiba, 22 de julho de 2021.

Maurício de Paula Soares Guimarães



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

OAB/PR 14.392

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDHE YS252 2KE3K DVT8D

